

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10880/030.509/91-29

1

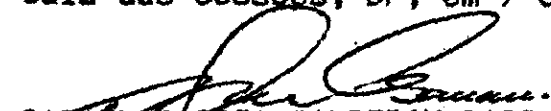
Sessão de 07 de julho de 1994 Acórdão nº 107-01.395
Recurso nº 77.403 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1987
Recorrente: SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERROS LTDA.
Recorrido: DRF EM SÃO PAULO - SP.

DECORRÊNCIA - PIS - DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição que tem por base o imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão do processo decorrente.

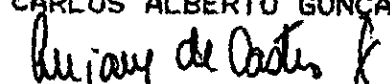
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERROS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 7 de julho de 1994


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 24 FEV 1995
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/030.509/91-29

Acórdão nº 107-1.395

2

MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIÂNGELA REIS VARISCO e
DICLER DE ASSUNÇÃO. Ausente o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU

97

R E L A T Ó R I O

SUVIFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERROS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo, SP., que manteve o auto de infração que lhe cobra o valor do PIS-DEDUÇÃO do imposto de renda lançado de ofício, no exercício de 1987.

A empresa impugnou a exigência, reiterando os argumentos expendidos na impugnação apresentada no processo principal.

A autoridade recorrida, atenta ao princípio da decorrência, manteve o auto de infração.

Na fase recursoria, a empresa reitera as alegações apresentadas no processo matriz.

O recurso interposto pela pessoa jurídica foi provido como faz certo o Acórdão nº 107-1.274, de 14 de junho de 1994.

É o relatório.

97

Acórdão nº 107-1.395

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de cobrança do PIS-Dedução que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa (Lei Complementar nº. 7, de 7.09.70, art.. 3º., "a", § 1º, c/c Resolução C.M.N. nº 174, de 25.02.71, art. 4º, "a", § 2º.).

Desta forma é inquestionável a relação de dependência do lançamento do PIS ao destino dado ao lançamento do imposto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, reconhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o lançamento decorrencial, constitui, assim, prejudgado no lançamento do processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do processo reflexivo ao decidido no processo principal.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Brasília, em 07 de julho de 1994


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.